



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Deputado Marco Antônio Cabral, Deputado Walney Rocha)

Acresce o Art. 10-A à Lei Nº 5.662, de 21 de junho de 1971 que enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei Nº 5.662, de 21 de junho de 1971 que enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, passa a vigorar acrescido do Art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social disporá de linha de crédito exclusiva, de no mínimo 1% do seu capital social integralizado, para empreendedores que se enquadrem no critério etário do Art. 1º, § 1º da Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.”

Art. 2º. A Administração deverá articular-se, por meio dos instrumentos legais adequados, para a consecução do disposto no Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Art. 15, b, III, da Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social é, desde a sua criação, importante instrumento de estímulo à economia nacional, notadamente de diversos nichos específicos. Seja nas atividades comerciais mais rústicas ou na indústria de alta tecnologia, o BNDES consolidou-se como banco de fomento ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Nesse panorama é editada a Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013, que em seu Art. 15, b, III, dispõe *in verbis*: “A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas: (...) criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores”.

Outrossim, já havia o Constituinte imputado tal objetivo ao atuar estatal no Art. 227 da Carta Magna. Diante disto, cumpre ao legislador ordinário a criação de mecanismos que viabilizem o alcance do objetivo já explicitado na norma constitucional e infraconstitucional.

A presente proposta busca, de forma prática, garantir o acesso do jovem empreendedor ao crédito para a realização da sua atividade empresarial, por meio da reserva de 1% (um por cento) do capital social integralizado pelo BNDES¹.

A facilitação do acesso ao crédito por parte do jovem empreendedor deve ser lida como parte integrante das ações do Estado na busca do desenvolvimento de novas gerações que criem dividendos sociais relevantes, destacadamente o conhecimento e a produção tecnológica.

Sabemos que é na inquietude da juventude que surgem as indagações, por vezes mais relevantes que as respostas, que criam novos modelos de negócios e soluções inovadoras. Temos como exemplo as inúmeras empresas de sucesso criadas por jovens no exterior, a maior parte delas quando o jovem ainda está no ciclo de ensino ou ainda menor de idade. São empreendimentos que revolucionaram nossas formas de contratar, consumir, produzir e se comunicar. O Brasil, como nação jovem e empreendedora, deve se tornar o celeiro de

¹ BNDESPAR, Bndes Participações S.A. Demonstrações Financeiras Padronizadas. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2014. Disponível em: <http://www.bnDES.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/1214_BNDESPAR_DFP.pdf>. Acesso em: 18 out. 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empreendimentos criados e gerenciados por jovens, formando uma nova geração de empresários e de criatividade.

Nesse sentido, propomos que se constitua como objetivo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, por meio do alicerçamento desse objetivo na lei que lhe institui e organiza, o apoio ao jovem empreendedor, dando-lhe a oportunidade de ser e servir como empresário na sociedade.

Cabe ao Brasil do Século XXI não apenas prover o mínimo existencial, mas propiciar o crescimento do cidadão e da sociedade, elevando a dinâmica econômica social à era do conhecimento, fornecendo para o mercado interno e internacional não apenas matéria prima, mas produtos e serviços de alto valor agregado, característicos da jovem e profícua geração de empreendedores.

Brasília, ____ de _____ de 2015.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

Walney Rocha

Deputado Federal PTB/RJ